



APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAIS DE SAÚDE

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Seguradoras Unidas, S. A., adiante indistintamente designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente Contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares da Apólice, de harmonia com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, Objeto, Âmbito e Validade Territorial e Temporal do Contrato

ART. 1.º - Definições

Para efeitos do presente Contrato, entende-se por:

- a) **SEGURADOR:** A Seguradoras Unidas, S. A., entidade legalmente autorizada a explorar o Ramo Responsabilidade Civil, que assume o risco contratualmente acordado e subscreve, com o Tomador do Seguro, o presente Contrato de seguro;
- b) **TOMADOR DO SEGURO:** A pessoa singular ou coletiva que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios, adiante designada resumidamente por Tomador;
- c) **SEGURADO:** A pessoa singular ou coletiva cuja Responsabilidade Civil se garante, nos termos do presente Contrato de seguro;
- d) **TERCEIRO LESADO:** A pessoa singular ou coletiva que, em consequência de um sinistro coberto pelo presente Contrato de seguro, sofra lesões que originem danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e deste contrato, serem reparados ou indemnizados;
- e) **APÓLICE:** Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, que engloba a proposta subscrita pelo Tomador do Seguro e pelo Segurado, se forem pessoas diferentes, as Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares acordadas, bem como as Atas Adicionais, suplementos ou anexos que se emitam para seu complemento ou alteração;
- f) **CONDIÇÕES GERAIS:** Conjunto de normas que define e regulamenta as obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;
- g) **CONDIÇÕES ESPECIAIS:** Disposições que completam, complementam, especificam ou modificam preceitos das Condições Gerais, com vista à sua aplicação genérica a contratos de seguro de idêntico risco. Apenas vigoram quando são expressamente referenciadas nas Condições Particulares;
- h) **CONDIÇÕES PARTICULARES:** Enunciado dos elementos que individualizam um contrato de seguro, nomeadamente identificando o Tomador do Seguro, o Segurado, eventuais interessados, bem como todas as restantes características do contrato, como sejam, o seu início, duração, termo, garantias, capitais e objeto do seguro, forma e local de pagamento. Podem ainda incluir cláusulas específicas que visam completar ou modificar as Condições Gerais ou as Condições Especiais;
- i) **ATA ADICIONAL:** Documento que titula uma alteração ou alterações do contrato de seguro e que faz parte integrante da Apólice;
- j) **CAPITAL SEGURO, OU VALOR SEGURO, OU LIMITE DE INDEMNIZAÇÃO:** Montante máximo indemnizável pelo Segurador a terceiro ou terceiros lesados, em caso de sinistro coberto pelo presente Contrato de seguro. Considera-se que o capital seguro se enquadra no conceito de máximo por sinistro e anuidade. Mediante convenção expressamente registada nas Condições Particulares, pode adicionalmente ser estabelecido um valor máximo para cúmulo de sinistros na mesma anuidade, sem prejuízo do valor máximo por cada sinistro;
- k) **RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL:** Entende-se por responsabilidade civil contratual, a responsabilidade proveniente da falta de cumprimento das obrigações emergentes de contratos, de negócios jurídicos unilaterais ou da lei;
- l) **RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL:** Entende-se por responsabilidade civil extracontratual, a responsabilidade resultante da violação de direitos absolutos ou da prática de certos atos que, embora lícitos, causam prejuízos a outrem;
- m) **SINISTRO:** O evento danoso, pelo qual possa ser imputada responsabilidade ao Segurado nos termos da lei civil, e que seja suscetível de reparação ou indemnização no âmbito do presente Contrato de seguro;
- n) **UNIDADE DE SINISTRO:** Considera-se que constitui um só e único sinistro o evento ou série de eventos danosos resultantes de uma mesma causa, independentemente do número de lesados ou de reclamações;
- o) **DANO:** Prejuízo sofrido por terceiro diretamente resultante de danos corporais ou materiais imputáveis ao Segurado nos termos da lei civil, e que seja indemnizável ao abrigo das disposições do presente Contrato de seguro;
- p) **FRAUDE:** Considera-se fraude o procedimento ilícito de quem vise obter do Segurador, para si próprio ou para terceiro, um benefício ilegítimo;
- q) **LESÃO CORPORAL:** Ofensa que afete a saúde ou integridade física ou mental de um terceiro, provocando um dano;
- r) **LESÃO MATERIAL:** Ofensa que afete coisa móvel, imóvel ou animal, provocando um dano;
- s) **DANO PATRIMONIAL:** Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;
- t) **DANO NÃO PATRIMONIAL:** Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária;
- u) **FRANQUIA:** Montante ou percentagem que se deduz à indemnização a satisfazer, em caso de sinistro, e que fica a cargo do Segurado ou do Tomador do Seguro. O seu valor encontra-se estipulado nas Condições Particulares do contrato. No caso de o Segurador satisfazer integralmente a indemnização devida, fica com direito de regresso sobre o Segurado e/ou o Tomador do Seguro do valor da franquia;



- v) **PRÉMIO DO SEGURO:** Valor a pagar pelo Tomador do Seguro ao Segurador como contrapartida contratual, e que inclui o custo das coberturas do contrato, os custos de aquisição, emissão, gestão e cobrança, custos de fracionamento, emissão de atas adicionais e certificados de seguro;
- w) **PRÉMIO TOTAL:** O prémio total a pagar inclui, para além do prémio do seguro, os encargos fiscais e para-fiscais legalmente imputáveis ao Tomador do Seguro.

ART. 2.º - Objeto e Garantias do Contrato

O presente Contrato tem por objeto a garantia de responsabilidade civil extracontratual que, nos termos da lei civil, seja imputável ao Segurado, através do pagamento das indemnizações que legalmente lhe sejam exigíveis pelos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais exclusivamente resultantes de lesões corporais e/ou materiais por este causadas involuntariamente a terceiros, diretamente resultantes de qualidade, ou situação jurídica, ou exercício de atividade ou profissão, expressamente constante das Condições Particulares da Apólice.

ART. 3.º - Âmbito Territorial

Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, o presente Contrato apenas produz efeitos em relação a eventos geradores de responsabilidade do Segurado ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Considera-se local da ocorrência do sinistro aquele onde são praticados os atos geradores de responsabilidade do Segurado.

ART. 4.º - Âmbito Temporal

1. Nos termos das demais disposições contratuais, fica coberta pela Apólice a responsabilidade civil imputável ao Segurado por factos geradores de responsabilidade civil ocorridos e reclamados durante a vigência do contrato.
2. As reclamações pelos factos indicados no número anterior, desde que desconhecidas das partes à data da cessação do contrato, podem ainda ser apresentadas até 1 ano após a data de cessação da sua vigência. Para este efeito considera-se reclamação a comunicação dos factos ao Segurador pelo lesado, por correio registado ou outro meio de que fique registo escrito, ou a notificação ao Segurador por entidade administrativa ou judicial.
3. Ficam, porém, excluídas as reclamações apresentadas após a data da cessação do contrato se o risco estiver coberto por contrato de seguro posterior.
4. Em qualquer caso, ficam excluídas quaisquer reclamações por factos ocorridos anteriormente ou posteriormente ao período de vigência do contrato, estejam ou não abrangidos por outra Apólice.

CAPÍTULO II

Exclusões

ART. 5.º - Exclusões

1. Exclusões Absolutas

1.1 O presente Contrato não garante a responsabilidade pelos danos:

- a) resultantes de atos ou omissões dolosos do Segurado e/ou do Tomador do Seguro, seus representantes, trabalhadores, mandatários e outros prestadores de serviços, auxiliares ou comissários e bem assim de pessoas por quem o Segurado e/ou o Tomador sejam civilmente responsáveis;
- b) causados pelas pessoas referidas na alínea anterior em consequência de estado de

alcoolemia superior à legalmente permitida ou sob influência de substâncias psicotrópicas;

- c) causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge do Segurado (ou pessoa que com ele viva em união de facto), ascendentes, descendentes ou pessoas que com ele coabitem ou vivam a seu cargo;
- d) causados ao Tomador, ao seu cônjuge (ou pessoa que com ele viva em união de facto), ascendentes, descendentes ou pessoas que com ele coabitem ou vivam a seu cargo;
- e) causados aos sócios, administradores, diretores, gerentes e legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta;
- f) causados a empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, ou do Tomador, quando ao seu serviço e/ou quando resultem de acidente enquadrável na legislação sobre Acidentes de Trabalho;
- g) causados por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil, ou que, não sendo sujeitos da obrigatoriedade de seguro, sejam contudo suscetíveis de se encontrar abrangidos pelas garantias da apólice de Responsabilidade Civil Automóvel;
- h) resultantes de responsabilidades que sejam objeto de cobertura por qualquer seguro obrigatório que não o expressamente garantido no presente Contrato de seguro;
- i) resultantes de fusão ou fissão nuclear, radiação ou contaminação radioativa;
- j) originados por motivos de força maior, nomeadamente os associados a fenómenos sísmicos, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos de natureza catastrófica;
- k) que resultem de quaisquer trabalhos de demolição, escavação, construção, reparação, transformação ou decoração do local ou edifício onde se situe o risco seguro;
- l) em consequência de transporte, armazenamento ou manipulação de substâncias explosivas, perigosas ou que requeiram autorização especial, e de resíduos tóxicos;
- m) resultantes, direta ou indiretamente de guerra civil ou internacional, declarada ou não oficialmente, invasão, levantamentos militares, insurreição, rebelião, revolução ou operações bélicas de qualquer natureza, terrorismo, sabotagem, assaltos, greves, tumultos e lock-out;
- n) causados ao ambiente ou à biodiversidade, ou por iminência desses danos, em conformidade com o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, assim como todos aqueles que forem devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade ou corrente elétrica ou substâncias nocivas;
- o) que não resultem diretamente de lesão causada pelo Segurado, seja lesão material, seja lesão corporal, nomeadamente lucros cessantes, paralisações ou outras perdas indiretas de qualquer natureza;



- p) decorrentes de Responsabilidade Patronal;
- q) decorrentes de Responsabilidade Decenal ou de natureza análoga;
- r) decorrentes de Responsabilidade Civil Cruzada;

1.2 Ficam também excluídas as reclamações que se fundamentem em obrigações contratuais do Segurado.

1.3 O presente Contrato exclui ainda o pagamento de quaisquer multas ou coimas, ou outros encargos de idêntica natureza, bem como as consequências do seu não pagamento, e ainda quaisquer indemnizações que assumam o caráter de sanções punitivas e/ou exemplares.

2. Exclusões Convencionais

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Especiais ou Particulares da apólice e mediante o pagamento de sobreprémio, e sem prejuízo de outras exclusões que venham a aplicar-se à cobertura convencionada nas referidas Condições, o presente Contrato não garante a responsabilidade pelos danos causados e/ou decorrentes:

- a) a bens que, por qualquer motivo (depósito, uso, transporte, manipulação ou outro), se encontrem em poder do Segurado ou de pessoas por quem este seja responsável;
- b) de obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos, e suas embalagens produzidos e/ou armazenados e/ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a receção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços;
- c) diretamente a bens ou pessoas objeto da atividade profissional do Segurado ou pessoas seguras, no desempenho daquela. No caso de imóveis, esta exclusão aplica-se apenas à parte ou partes dos imóveis objeto direto da atividade;
- d) por incêndio, explosão e água;
- e) por quaisquer aeronaves;
- f) por quaisquer embarcações;
- g) da posse ou utilização de armas de fogo.

CAPÍTULO III

Capital Seguro

ART. 6.º - Valor Seguro

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice para o período contratado, seja qual for o número de pessoas lesadas por sinistro.
2. O capital seguro considera-se estabelecido pelo período contratado e por sinistro salvo se, nas Condições Especiais e/ou Particulares, ficar expressamente estipulado em sentido diverso.
3. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Especiais e/ou Particulares:
 - a) quando a indemnização atribuída ao lesado for inferior ao capital seguro, o Segurador responderá pela indemnização e custas judiciais, nestas não se incluindo, consequentemente, honorários de advogado e/ou solicitador.

b) quando a indemnização atribuída ao lesado for igual ou superior ao capital seguro, o Segurador não responderá pelas despesas judiciais.

4. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, o Segurador afetará à constituição da respetiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

5. Em caso de sinistro, o valor das prestações efetuadas pelo Segurador é automaticamente deduzido ao capital seguro, ficando este reduzido daquele valor até ao vencimento seguinte.

Esta disposição pode ser afastada pelo previsto no artigo 44.º - Reposição do Capital Seguro.

ART. 7.º - Determinação da Prestação do Segurador

A prestação devida pelo Segurador, em conformidade com o artigo 2.º, está limitada ao dano decorrente do sinistro até ao montante do capital seguro, seja qual for o número de pessoas lesadas por sinistro.

CAPÍTULO IV

Formação do Contrato e Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

ART. 8.º - Formação do Contrato e Dever de Declaração Inicial do Risco

1. O presente Contrato baseia-se nas declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pelo Segurado, se forem pessoas diferentes, na respetiva proposta/formulário, documentos e questionários anexos.
2. O Tomador do Seguro e/ou o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
3. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
4. Uma vez aceite o contrato pelo Segurador, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, com o propósito de obter uma vantagem, não pode aquele prevalecer-se:
 - a) da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) de resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) de incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) de facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) de circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
5. O Segurador antes da celebração do contrato deve esclarecer o Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

ART. 9.º - Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco

1. Em caso de incumprimento doloso dos deveres referidos no n.º 2 do artigo anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.



2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

ART. 10.º - Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco

1. Em caso de incumprimento com negligência dos deveres referidos no n.º 2 do artigo 8.º, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação ou vinte (20) dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

ART. 11.º - Alteração do Risco e Dever de Informação

Durante a vigência do contrato, o Segurador e o Tomador do Seguro ou o Segurado devem comunicar reciprocamente as alterações do risco respeitantes ao objeto das informações prestadas nos termos do artigo 8.º.

ART. 12.º - Diminuição do Risco

1. Ocorrendo uma diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato, o Segurador, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, refleti-lo-á no prémio do contrato.
2. Na falta de acordo relativamente ao novo prémio, assiste ao Tomador do Seguro o direito de resolver o contrato.

ART. 13.º - Comunicação do Agravamento do Risco

1. O Tomador do Seguro e/ou o Segurado têm o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de catorze (14) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de trinta (30) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

ART. 14.º - Sinistro e Agravamento do Risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º1 do artigo anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO V

Início de Efeitos, Duração, Cessação e Vicissitudes do Contrato

ART. 15.º - Início da Cobertura e de Efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos dependem do efetivo pagamento do prémio e são indicados nas Condições Particulares, sem prejuízo do previsto no Capítulo Sexto – Pagamento e Alteração dos Prémios.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

ART. 16.º - Duração

1. A duração do contrato é indicada neste, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.



3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com trinta (30) dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio nos prazos legalmente previstos.

ART. 17.º - Valor do Silêncio do Segurador

1. Em caso de silêncio do Segurador durante catorze (14) dias, contados da receção do impresso da proposta de seguro nos serviços daquele ou por intermédio de seu funcionário, o contrato considera-se aceite nos termos apresentados pelo Tomador desde que se encontrem cumulativamente reunidas as seguintes condições:
 - a) Se trate de um contrato de seguro individual;
 - b) O Tomador seja uma pessoa singular;
 - c) O impresso da proposta seja o adequado ao ramo de seguro em causa e se encontre integralmente preenchido e devidamente assinado pelo Tomador;
 - d) O impresso da proposta seja acompanhado de todos os documentos que o Segurador tenha indicado como necessários para a apreciação do risco a segurar e concretização do correspondente contrato.
2. Não é aplicável o disposto no n.º anterior quando o Segurador demonstre que não celebra contratos com as características constantes da proposta nem cobre o tipo de riscos ali expresso.

ART. 18.º - Consolidação do Contrato

1. **O Tomador pode invocar junto do Segurador qualquer desconformidade entre as condições acordadas e o teor do contrato de seguro no prazo de trinta e cinco (35) dias contados sobre a data do seu envio da apólice por correio ou trinta (30) dias sobre a sua entrega em mão própria.**
2. **Findos os prazos indicados no n.º anterior apenas poderão ser invocadas divergências que resultem de documento escrito ou outro suporte duradouro.**

ART. 19.º - Cessaçã do Contrato

O presente Contrato de seguro cessa os seus efeitos, nos termos gerais, nomeadamente, por caducidade, revogaçã, denúncia e resoluçã.

ART. 20.º - Efeitos da Cessaçã

1. **Sem prejuízo de disposições que estatuem a eficácia de deveres contratuais depois do termo do vínculo, a cessaçã do contrato determina a extinçã das obrigações do Segurador e do Tomador do Seguro naquele enunciadas.**
2. **A cessaçã do contrato não prejudica a obrigaçã do Segurador efetuar a prestaçã decorrente da cobertura do risco, desde que o sinistro esteja abrangido nos termos contratuais, e sem prejuízo das disposições que regulam o capital seguro e o âmbito temporal.**

ART. 21.º - Estorno do Prémio por Cessaçã Antecipada

1. **Sem prejuízo de disposiçã legal aplicável, cessando o contrato de seguro antes do período de vigência acordado há lugar ao estorno de prémio.**
2. **Havendo lugar ao estorno de prémio, o mesmo será calculado proporcionalmente ao tempo não decorrido entre a data de cessaçã e a data de vencimento do contrato. Excetuam-se os seguros temporários, em que o valor do estorno será calculado tendo em atençã o período efetivo de vigência e o prémio da correspondente tarifa do Segurador.**

3. **Porém, não há lugar a estorno de prémio, nos termos do n.º 1 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, quando tenha havido pagamento da prestaçã decorrente de sinistro, ou tenha sido constituída provisã nos termos do disposto no artigo 143.º do mesmo Decreto-Lei.**

ART. 22.º - Cessaçã por Caducidade

O contrato cessa por caducidade nos termos gerais e legais, no termo de vigência do período contratado, em caso de extinçã do risco ou cessaçã da qualidade, ou situaçã jurídica, ou exercício de atividade ou profissã indicada nas Condições Particulares.

Verifica-se ainda a cessaçã por caducidade em caso de sinistro que determine o pagamento total do capital seguro, podendo esta disposiçã ser afastada pelo previsto no artigo 44.º - Reposiçã do Capital Seguro.

ART. 23.º - Revogaçã

O contrato pode cessar a todo o tempo por acordo escrito entre o Tomador do Seguro e o Segurador.

Sendo diferentes o Tomador do Seguro e o Segurado, é obrigatório o consentimento por escrito deste.

ART. 24.º - Denúncia

Se o contrato for celebrado por um período de vigência com renovaçã automática, qualquer das partes pode livremente denunciá-lo com efeito na data de vencimento estabelecida.

A denúncia é efetuada por comunicaçã à contraparte com a antecedência de pelo menos trinta (30) dias relativamente à data de renovaçã, mediante correio registado ou outro meio de que fique registo escrito.

ART. 25.º - Resoluçã

O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante comunicaçã à contraparte por correio registado ou outro meio de que fique registo escrito.

ART. 26.º - Alteraçã das Disposições Contratuais

1. As partes podem, a todo o momento, acordar na alteraçã das disposições contratuais, com as consequentes alterações do prémio que sejam acordadas entre o Segurador e o Tomador do Seguro.
2. Qualquer alteraçã só terá efeito com a emissã de Ata Adicional, que fixará expressamente as novas condições contratuais e a data e hora da sua eficácia. Se da alteraçã resultar a emissã de um prémio adicional o Segurador avisará o Tomador do Seguro da data de vencimento deste.
3. Ao recibo do prémio adicional referido no número anterior aplica-se o disposto no Capítulo Sexto – Pagamento e Alteraçã dos Prémios, nomeadamente o previsto no artigo 29.º e no n.ºs 4 do artigo 31.º.
4. Se da alteraçã das disposições contratuais resultar estorno de prémio o Segurador tem a facultade de descontar no valor a estornar os custos inerentes aos procedimentos da modificaçã do contrato, em conformidade com a sua Tarifa.

ART. 27.º - Transmissã do Contrato de Seguro

1. **O presente Contrato de seguro não é passível de ser transferido, pelo que a transmissã de propriedade, por qualquer forma ou causa, dos bens identificados nas Condições Particulares, ou a cessã de posiçã contratual do Tomador do Seguro e/ou do Segurado, determinam a resoluçã do contrato de seguro às 24 horas do dia em que ocorrer.**
2. **Nas situações previstas no número anterior o montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro é calculado nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º.**



CAPÍTULO VI

Pagamento e Alteração dos Prêmios

ART. 28.º - Vencimento dos Prêmios

1. Salvo convenção em contrário, o prêmio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prêmio inicial, o prêmio de anuidades subseqüentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prêmio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prêmio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

ART. 29.º - Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prêmio.

ART. 30.º - Aviso de Pagamento dos Prêmios

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prêmio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

ART. 31.º - Falta de Pagamento dos Prêmios

1. **A falta de pagamento do prêmio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. **A falta de pagamento do prêmio de anuidades subseqüentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
3. **A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a) **Uma fração do prêmio no decurso de uma anuidade;**
 - b) **Um prêmio de acerto ou parte de um prêmio de montante variável;**
 - c) **Um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**
4. **O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.**

ART. 32.º - Modo de efetuar o Pagamento

1. O prêmio de seguro só pode ser pago em numerário, por cheque bancário, transferência bancária ou vale postal, cartão de crédito ou de débito ou por outro meio eletrónico de pagamento.
2. **O pagamento do prêmio por cheque fica subordinado**

à condição da sua boa cobrança e, verificada esta, considera-se feito na data da receção daquele.

3. **O pagamento por Débito Direto fica subordinado à condição da não anulação posterior do débito por retratação do autor do pagamento no quadro de legislação especial que a permita.**
4. **A falta de cobrança do cheque ou a anulação de Débito Direto equivale à falta de pagamento do prêmio, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 57.º do DL 72/2008 de 16 de abril.**
5. A dívida de prêmio pode ser extinta por compensação com crédito reconhecido, exigível e líquido até ao montante a compensar, mediante declaração de uma das partes à outra, desde que se verifiquem os demais requisitos da compensação.

ART. 33.º - Recibo e Declaração de Existência do Seguro

1. Recebido o prêmio, o Segurador emite o correspondente recibo, podendo, se necessário, emitir um recibo provisório.
2. O recibo de prêmio pago por cheque ou por débito em conta bem como a declaração ou o certificado relativo à prova da existência do contrato de seguro comprovam o efetivo pagamento do prêmio, se a quantia for percebida pelo Segurador.

ART. 34.º - Alteração do Prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se na data de vencimento subseqüente, mediante aviso prévio ao Tomador do Seguro com a antecedência mínima de trinta (30) dias.

Excluem-se as alterações de prêmio decorrentes de imposição legal ou regulamentar, que se aplicarão de acordo com o que nelas se dispuser.

CAPÍTULO VII

Sinistros e Indemnizações. Resolução após Sinistro

ART. 35.º - Afastamento e Mitigação do Sinistro - Salvamento

1. **Em caso de sinistro, o Tomador do Seguro ou o Segurado devem empregar todos os meios ao seu alcance para prevenir ou limitar os danos. O disposto no número anterior aplica-se a quem tenha conhecimento do seguro na qualidade de terceiro.**
2. **Em caso de incumprimento do dever fixado nos números anteriores aplica-se o disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 40.º.**

ART. 36.º - Obrigação de Reembolso

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro, Segurado ou Terceiro as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado no n.º 1 do artigo anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior serão pagas pelo Segurador antecipadamente à data de regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro, o Segurado ou o Terceiro exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

ART. 37.º - Pluralidade de Seguros

1. **Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado devem informar dessa circunstância todos os Seguradores, logo que tomem conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.**



2. **A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera os Seguradores das respetivas prestações.**
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.
4. Salvo convenção em contrário, os Seguradores envolvidos no ressarcimento do dano coberto pelos contratos referidos no n.º 1 respondem entre si na proporção da quantia que cada um teria que pagar se existisse um único contrato de seguro.
5. Em caso de insolvência de um dos Seguradores, os demais respondem pela quota-parte daquele nos termos previstos no número anterior.
6. O disposto no presente artigo é aplicável ao direito do lesado exigir o pagamento da indemnização diretamente ao Segurador à exceção do previsto no n.º 2 que não pode ser invocado contra o lesado. No entanto, o Segurador fica com direito de regresso contra o incumpridor relativamente às prestações que efetuar.

ART. 38.º - Participação e Procedimentos Obrigatórios em caso de Sinistro

1. **A verificação do sinistro deve ser comunicada ao Segurador pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado no prazo de oito (8) dias imediatos àquele em que tenha conhecimento.**
2. **Na participação devem ser explicitadas as circunstâncias da verificação do sinistro, as eventuais causas da sua ocorrência e respetivas consequências.**
3. **O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se a comunicar ao Segurador, com a maior brevidade possível, qualquer pedido de indemnização formulado pelo lesado, assim como a existência de qualquer processo de natureza cível ou criminal contra aqueles instaurado, mesmo quando já tenham participado o sinistro. Idêntica obrigação subsistirá na hipótese de arresto ou de produção antecipada de prova.**
4. **O Tomador do Seguro e o Segurado devem igualmente prestar ao Segurador todas as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.**
5. **Ao Tomador e ao Segurado, bem como a qualquer pessoa em nome daqueles, de igual modo fica vedado:**
 - a) **abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, formular ofertas, assumir compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer expressa ou tacitamente a responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e/ou o valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;**
 - b) **dar conselhos e assistência nem efetuar adiantamentos por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem sua expressa autorização;**
 - c) **dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da Apólice.**

ART. 39.º - Ónus da Prova

A demonstração dos factos e danos reclamados é da competência do Segurado e do terceiro lesado, assistindo ao Segurador a legitimidade para lhes exigir os meios probatórios que para tal considere necessários.

ART. 40.º - Falta de Participação do Sinistro ou Incumprimento de Procedimentos Obrigatórios

1. **Na falta de participação de sinistro, ou em caso de incumprimento dos procedimentos obrigatórios previstos no artigo 38.º, o Segurador poderá reduzir a prestação a que está obrigado atendendo aos danos que o incumprimento dos deveres fixados no artigo anterior lhe causem.**
2. **Se o incumprimento dos deveres fixados no artigo 38.º ou o seu cumprimento incorreto for doloso e tiver determinado um dano significativo para o Segurador, este pode eximir-se da sua prestação.**
3. **O disposto nos números anteriores não é aplicável quando o Segurador tenha tido conhecimento do sinistro por outro meio durante o prazo previsto no n.º 1 do artigo 38.º, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**
4. **O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é oponível aos lesados em caso de seguro obrigatório de responsabilidade civil, ficando o Segurador com direito de regresso contra o incumpridor relativamente às prestações que efetuar, com os limites referidos naqueles números.**

ART. 41.º - Atos Dolosos

1. **Salvo disposição legal em sentido diverso, o Segurador não é obrigado a efetuar a prestação convencionada em caso de sinistro causado dolosamente pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado.**
2. **O terceiro que tenha causado dolosamente o dano não tem direito à prestação.**

ART. 42.º - Regularização do Sinistro

1. Em caso de sinistro, fica reconhecido ao Segurador o direito de promover a regularização amigável ou litigiosa da reclamação que lhe seja dirigida, cabendo-lhe efetuar, com prontidão e diligência, todas as averiguações indispensáveis ao conhecimento das causas do sinistro e à avaliação dos danos.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, o Segurador suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.
3. **Em caso de ação judicial, caberá ao Segurador o direito de orientação e direção da lide, ficando o Tomador do Seguro e o Segurado vinculados ao dever de participar a existência de qualquer procedimento judicial contra eles instaurado e, quando o valor do pedido se situar dentro dos limites do capital seguro, a conferir mandato judicial, com os necessários poderes, ao advogado que o Segurador lhe indicar, cumprindo-lhe ainda fornecer toda a documentação e demais provas de que disponha e se mostrem úteis.**
4. Em caso de ação penal, ou de ação cível em que o valor do pedido exceda os limites do capital seguro através da cobertura de Responsabilidade Civil, é conferido ao Segurado de livre escolha de advogado e/ou solicitador, desde que legalmente autorizados a assumir o respetivo patrocínio judiciário.
5. **Porém, o direito previsto no número anterior não prejudica, em caso de ação cível, o direito de orientação e direção da lide conferido ao Segurador. Pelo que, antes de deduzir defesa ou interpor qualquer recurso, o Tomador do Seguro e o Segurado ficam obrigados, através do respetivo mandatário, a consultar o Segurador sobre as linhas gerais da orientação e procedimentos a adotar, a fim de que esta possa aferir de probabilidade de sucesso dos atos a praticar e, na sequência disso, dar ou recusar o seu acordo à proposta de atuação.**



6. **Em caso de desacordo entre o Tomador do Seguro ou o Segurado e o Segurador sobre o procedimento a adotar, será a divergência dirimida por arbitragem. Se, por razões de urgência, o Segurador não puder ser consultado ou não for possível obter uma decisão em tempo útil recorrendo ao processo de arbitragem, a falta de consulta ou não realização da arbitragem equivalem a oposição. A ausência de resposta no prazo de cinco (5) dias úteis a contar da receção da consulta valem de igual modo como oposição. Em qualquer dos casos, é conferido ao Segurado o direito de recorrer da ação a expensas suas, e o de ser reembolsado, sempre dentro dos limites das garantias da Apólice, dos gastos que, nesse contexto, faça, se a sua pretensão vier a ser acolhida judicialmente.**

7. **O incumprimento dos deveres indicados nestes procedimentos facultará ao Segurador o direito de reduzir a prestação, nos termos previstos no artigo 40.º.**

ART. 43.º - Pagamento da Indemnização

1. O Segurador obriga-se a satisfazer a prestação contratual a quem se mostre devida, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências, bem como da prévia quantificação dos danos.
2. **A obrigação do Segurador vence-se decorridos trinta (30) dias sobre o apuramento dos factos a que se refere o número anterior.**
3. Se o Segurador responder perante vários lesados e o valor das indemnizações ultrapassar o capital seguro, as pretensões destes são proporcionalmente reduzidas até à concorrência desse capital.
4. O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.
5. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, o Segurador indemnizará em Euros e em Portugal. Para a conversão de valores em moeda estrangeira para moeda com curso legal em Portugal aplicar-se-á a taxa de câmbio de referência do Banco de Portugal do dia em que for efetuado o pagamento.
6. Se, por facto não imputável ao Segurador, a prestação não puder ser feita diretamente a qualquer lesado, considera-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito a seu favor numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, da quantia que está obrigado a indemnizar, segundo o direito aplicável.

ART. 44.º - Reposição do Capital Seguro

O Tomador do Seguro pode propor ao Segurador a reposição do capital seguro correspondente às prestações efetuadas pelo Segurador no sinistro. Esta reposição constará expressamente em Ata Adicional ao contrato, e produz efeitos após pagamento do prémio adicional que lhe competir, nos termos constantes do Capítulo VI – Pagamento de Prémios.

ART. 45.º - Franquia

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, denominada franquia.

Caso o Segurador satisfaça integralmente a indemnização ao terceiro lesado, tem direito a ser reembolsado pelo Segurado do valor da Franquia.

ART. 46.º - Sub-Rogação

1. Paga a indemnização, o Segurador fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

2. **O Tomador do Seguro ou o Segurado responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.**

ART. 47.º - Resolução após Sinistro

1. **O contrato pode ser resolvido pelo Segurador após uma sucessão de sinistros.**
2. **Para efeito do número anterior, considera-se que há sucessão de sinistros quando ocorram dois sinistros num período de doze (12) meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade, podendo ser estipulado regime especial que, atendendo à modalidade de seguro, permita preencher o conceito de sucessão de sinistros de modo diverso.**
3. **A resolução prevista no número um não tem eficácia retroativa e deve ser exercida, por declaração escrita, no prazo de trinta (30) dias após o pagamento ou a recusa de pagamento de sinistro.**
4. **Salvo disposição legal em contrário o preceituado nos números anteriores não é aplicável nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil.**

CAPÍTULO VIII

Disposições Diversas

ART. 48.º - Comunicações e Notificações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para sede social do Segurador.
2. As comunicações ou notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constantes do contrato, ou entretanto comunicadas nos termos previstos no número seguinte.
3. **A alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada ao Segurador, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada com aviso de receção, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.**

ART. 49.º - Intervenção de Mediador de Seguros

Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais.

ART. 50.º - Legislação Aplicável e Arbitragem

1. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

ART. 51.º - Foro

Sem prejuízo do disposto na lei civil, o foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o local de emissão do contrato de seguro ou o do local de domicílio do Tomador do Seguro constante da Apólice.



CONDIÇÃO ESPECIAL

RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL - MÉDICO

Art. 1.º - Objeto do Seguro

Pela presente Condição Especial fica garantida, até aos limites estipulados nesta e/ou nas Condições Particulares, a Responsabilidade Civil Extracontratual que, ao abrigo da lei civil, seja imputável ao Segurado, através do pagamento das indemnizações que legalmente lhe sejam exigíveis pelos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais resultantes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros por erros profissionais cometidos pelo Segurado no exercício da sua Profissão/Especialidade identificada nas Condições Particulares e, exclusivamente, durante o período de vigência da Apólice.

Ficam nulas e sem efeito as disposições constantes das Condições Gerais da Apólice que contrariem, aumentem ou se oponham a esta Condição Especial.

Art. 2.º - Garantias

São objeto da presente Condição Especial, de acordo com o artigo anterior, as seguintes garantias:

1. **Responsabilidade civil profissional**
2. **Responsabilidade civil de exploração**
3. **Subsídio por inibição temporária do exercício da atividade profissional**

1. Responsabilidade civil profissional

1.1 Riscos Cobertos

1.1.1 De acordo com as coberturas contratuais, fica segura a responsabilidade Civil Profissional do Segurado perante terceiros, derivada de danos e prejuízos causados no exercício da sua profissão, exercida de acordo com a legislação vigente, e especialmente por danos que tenham a sua origem em:

- a) Erro, omissão, imprudência, excesso ou desvio em diagnóstico e/ou tratamentos;
- b) Erro, omissão, imprudência, excesso ou desvio em intervenções cirúrgicas;
- c) Erro, omissão, ou imprudência na aplicação ou entrega de produtos farmacêuticos aprovados pelo Organismo competente, ou reconhecidos pela ciência médica se não for necessária a sua aprovação;
- d) Erro, omissão ou imprudência em informações prestadas a pacientes ou a terceiros relativamente a efeitos, consequências ou resultados de um determinado tratamento ou doença;
- e) Responsabilidade do Segurado pela eventual substituição de um médico da mesma especialidade que se encontre impedido temporariamente ou, inversamente, pelo recurso a outro profissional da mesma especialidade que represente de maneira ocasional o Segurado (por motivo de férias, doença, por exemplo), desde que a designação do médico substituto seja efetuada pelo Segurado;
- f) Atos ou omissões do pessoal não médico ao seu serviço, no máximo de dois, por danos que estes possam causar no desempenho das tarefas de que estejam encarregados;
- g) Responsabilidade do Segurado derivada de reclamações e/ou danos originados pela extração, transfusão e/ou conservação de sangue ou plasma sanguíneo ou que sejam

consequência da aquisição, transmissão ou contágio do Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (S.I.D.A.);

- h) Prestação de primeiros socorros por motivo de acidente ou doença;
- i) Posse ou utilização de aparelhos ou instalações reconhecidos pela ciência médica, salvo se tiverem origem no funcionamento normal ou anormal do próprio aparelho.

1.1.2A cobertura contratual compreende apenas a especialidade profissional declarada nas Condições Particulares, bem como especialidades de risco igual ou inferior, de acordo com a Tarifa estabelecida para a fixação do prémio contratual.

1.2 Exclusões

Sem prejuízo das Exclusões constantes das Condições Gerais que não sejam derogadas por esta Condição Especial, ficam expressamente excluídas as reclamações derivadas de:

- a) **Sinistros provocados por equipamentos de Raios X ou similares, utilizados para fins terapêuticos ou de diagnóstico, e bem assim por manuseamento e/ou utilização de outras substâncias radioativas, desde que imputáveis ao proprietário e/ou fabricante/ produtor e/ou à entidade responsável pela manutenção, armazenamento e funcionamento de tais equipamentos;**
- b) **Fabrico, elaboração ou venda de produtos farmacêuticos, especialidades próprias, aparelhos, ervas medicinais e drogas;**
- c) **Propriedade, direção, consultadoria ou assessoria de hospitais, clínicas ou quaisquer outros estabelecimentos de saúde, mesmo quando apenas figure *in nomine* sem exercício de direção ou consultadoria;**
- d) **Responsabilidade do hospital, clínica ou estabelecimento de saúde que tenha alugado ou arrendado instalações de qualquer natureza, aparelhos ou equipamentos ao Segurado;**
- e) **Contratação de profissionais que não estejam devidamente habilitados, ou uso de procedimentos clínicos que não sejam reconhecidos por entidades científicas ou profissionais médicas de reconhecido prestígio;**
- f) **Reclamações com base em danos meramente estéticos, por não ter sido conseguida a finalidade proposta na operação ou tratamento;**
- g) **Atos dolosos ou derivados do incumprimento voluntário de normas legais, éticas ou profissionais aplicáveis;**
- h) **Realização de ensaios clínicos;**
- i) **Reclamações contra outro médico, mesmo que trabalhe sob as ordens do Segurado;**
- j) **Substituição, pelo Segurado, de outros médicos que não estejam devidamente autorizados à prática da medicina, assim como a responsabilidade profissional do médico substituído;**



- k) **Reclamações decorrentes de danos que tenham como origem ou causa as instalações onde o Segurado exerce a sua atividade profissional, bem como máquinas, mobiliário ou utensílios.**

2. Responsabilidade civil de exploração

2.1 Riscos Cobertos

Fica garantida por esta Condição Especial, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a responsabilidade civil extracontratual que possa advir, para o Segurado, da qualidade de proprietário, arrendatário ou usufrutuário do local destinado ao exercício da atividade profissional segura, indicada nas Condições Particulares, incluindo:

- a) Danos a terceiros produzidos por incêndio e/ou explosão, excluindo os provocados pela posse, uso ou armazenamento de materiais explosivos;
- b) Danos a terceiros por água, em consequência de rutura ou entupimento de canalizações ou depósitos, até 5% do capital seguro para a cobertura Responsabilidade Civil Exploração, por sinistro e anuidade;
- c) Quando se trate de local arrendado (edifício ou fração) os danos causados ao mesmo, até 5% do capital seguro para a cobertura Responsabilidade Civil Exploração, por sinistro e anuidade.

2.2 Exclusões

Além das exclusões constantes das Condições Gerais, não ficam garantidos os danos causados por desgaste normal e/ou por uso normal ou intenso, bem como os causados por e/ou a instalações de aquecimento ou climatização, maquinaria, caldeiras, aparelhos de eletricidade ou de gás e vidros.

3. Subsídio por inibição temporária do exercício da atividade profissional

3.1 Objeto da cobertura

Esta cobertura tem por objeto o ressarcimento do prejuízo económico do Segurado resultante da sua condenação em pena de inibição temporária da licença de exercício da Profissão/Especialidade indicada nas Condições Particulares, resultante de processo judicial, transitado em julgado, instaurado nos termos previstos na legislação aplicável.

3.2 Capital seguro e limites de cobertura

O capital seguro constará das Condições Particulares, como Subsídio Mensal, e o período de pagamento do subsídio terá a duração da pena de inibição, mas nunca poderá exceder o limite temporal de dezoito (18) meses.

Art. 3.º - Âmbito das Garantias

1. Com os limites constantes das Condições Particulares, o Segurador garante ao Segurado:
- a) **Indemnizações:** O pagamento das indemnizações a que der lugar a responsabilidade civil segura;
- b) **Defesa jurídica:** A defesa do Segurado contra as reclamações de terceiros por responsabilidade civil garantida pela Apólice, mesmo que infundadas, incluindo custas e despesas, judiciais e extra judiciais, inerentes ao sinistro;
- c) **Fianças civis:** A constituição das fianças judiciais exigidas para garantir a responsabilidade civil segura;

- d) **Fianças e defesa criminal:** Ficam igualmente cobertas as seguintes garantias, em relação a riscos cobertos pela Apólice, com prévio acordo do Segurado:

- A defesa pessoal, por advogados ou solicitadores designados pelo Segurador, em processo-crime, mesmo depois de liquidadas as reclamações civis;
- A constituição de fiança exigida em sede de processo-crime, para assegurar a liberdade provisória do Segurado;
- A constituição de fiança que, em sede de processo-crime, o Segurado seja obrigado a satisfazer para garantir as responsabilidades pecuniárias;
- O pagamento das despesas judiciais que, não constituindo multa ou sanção pessoal, venham a ser devidas em consequência de procedimento criminal.

2. A constituição de qualquer caução ou fiança ao abrigo desta Condição Especial será feita sob a forma de empréstimo, ficando o seu responsável com a obrigação de reembolsar o Segurador do montante da mesma, logo que a entidade depositária se proponha devolver esse valor ou se torne definitivo que não o devolverá.
3. A obrigação de reembolso será titulada em confissão de dívida assinada pelos Tomador e Segurado, no momento de pagamento da caução.
4. O montante máximo indemnizável ou afiançável nos termos desta Condição Especial não pode ultrapassar o capital seguro pela Apólice, com os limites máximos que constarem das Condições Particulares, previstos para as diversas garantias.
5. Se o Segurado for condenado em processo-crime, o Segurador ajuizará da conveniência de recorrer a instância superior. Se o Segurador estimar improcedente o recurso, avisará o Segurado, ao qual assistirá a liberdade de recorrer, ou não, por sua conta e risco. Se o Segurado persistir no recurso, o Segurador só reembolsará os gastos judiciais se o resultado do recurso for mais favorável ao Segurado do que o da instância recorrida.

6. O Segurador não responderá por multas ou sanções de qualquer natureza.

Art. 4.º - Âmbito Territorial

Exclusivamente no que se refere ao âmbito do ponto 1. desta Condição Especial (Responsabilidade Civil Profissional) derroga-se o disposto no artigo 3.º das Condições Gerais, de modo a garantir a responsabilidade que possa advir ao Segurado, em qualquer país do mundo exceto Estados Unidos e Canadá e territórios associados.

No entanto, esta extensão territorial de cobertura fica expressamente limitada a atos decorrentes de:

- a) Participação do Segurado em Seminários, Congressos e/ou Simpósios;
- b) Atendimento, intervenção ou tratamento médico em cumprimento do dever de prestar socorro.

O pagamento da indemnização far-se-á de acordo com o disposto no artigo 18.º das Condições Gerais.

Art. 5.º - Âmbito Temporal

Derrogando o estabelecido no artigo 4.º das Condições Gerais, exclusivamente no que se refere à Cobertura de Responsabilidade Civil Profissional, garante-se, até doze (12) meses após a cessação do seguro, a reclamação de danos por eventos, contratualmente garantidos, ocorridos durante o período de vigência da Apólice e que fossem desconhecidos do Segurado à data da resolução do contrato. Havendo dificuldade em determinar a data do facto causador da reclamação, considerar-se-á para efeitos deste artigo a data em que o terceiro consultou o Segurado pela primeira vez.



Art. 6.º - Danos anteriores à data de início ou posteriores à data de resolução ou anulação da apólice

Excluem-se expressamente de todas as coberturas contratuais todas as reclamações por quaisquer factos, danos ou eventos ocorridos anteriormente à data de início desta Apólice, independentemente do momento

em que sejam reclamados, ou posteriores à data da sua resolução ou anulação, mesmo que não estejam cobertas por qualquer outra Apólice. Havendo dificuldade em determinar a data do facto causador da reclamação, considerar-se-á para efeitos deste artigo a data em que o terceiro consultou o Segurado pela primeira vez.

CONDIÇÃO ESPECIAL

PROTEÇÃO JURÍDICA

A presente Condição Especial complementa e articula-se com o disposto nas Condições Particulares da Apólice, e com as disposições das Condições Gerais do Ramo Responsabilidade Civil, que se mantêm para tudo o que não for derogado ou modificado por esta Condição Especial.

Art. 1.º - Definições

Para efeito de aplicação das presentes Condições Especiais Proteção Jurídica designa-se por:

1. EVENTO:

- a) Em caso de processo cível baseado na responsabilidade civil extracontratual, é considerado como evento a ocorrência do facto danoso que serve de fundamento à ação;
- b) Em caso de processo crime, é considerado como evento a prática ou a presunção da prática da infração prevista e punida por lei, nomeadamente de um crime ou de uma contravenção;
- c) Em caso de processo disciplinar, será considerado evento a prática ou a presunção de prática da infração prevista nas disposições legais ou regulamentares aplicáveis;
- d) Nos restantes casos, designadamente em casos de ações baseadas em responsabilidade contratual, é considerado como evento a violação ou a presunção de violação, pelo Segurado, pela parte contrária ou por um terceiro, de uma disposição legal ou contratual;
- e) Sempre que ocorra mais de uma violação, considera-se determinante, para efeitos de definição do evento, aquela que seja a primeira causa adequada das outras.

2. SINISTRO:

A reclamação formal ou série de reclamações formais resultantes de um mesmo evento suscetível de fazer funcionar as garantias previstas no presente Contrato.

Art. 2.º - Objeto do Seguro

O Segurador obriga-se a assumir os custos suportados pelo Segurado em consequência da sua intervenção num processo judicial ou disciplinar, e a prestar-lhe os serviços de assistência jurídica e judicial.

Art. 3.º - Âmbito do Seguro

O Segurador suportará o pagamento de:

- a) Custos administrativos internos relativos à regulação dos sinistros;
- b) Honorários e despesas originadas pela intervenção de Advogado com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e cujo domicílio profissional se situe na comarca competente para a ação a patrocinar e de Solicitador, quando as mencionadas intervenções sejam requeridas ou necessárias;
- c) Custos originados pela tramitação em juízo dos procedimentos cobertos, nomeadamente custas judiciais e imposto de justiça;
- d) Honorários e despesas originadas pela intervenção de peritos nomeados pelo tribunal, ou considerados necessários à defesa dos interesses do Segurado;

Art. 4.º - Garantias

O Segurador garante a Proteção Jurídica dos interesses do Segurado nos processos decorrentes de danos e prejuízos económicos causados a terceiros, exclusivamente por erros profissionais cometidos pelo Segurado no exercício da sua profissão, com os limites estipulados nas Condições Particulares, através das seguintes garantias:

1. **Defesa da responsabilidade civil, penal e administrativa**

O Segurador garante os gastos com a defesa em processos civis, penais ou disciplinares relacionados com a atividade profissional do Segurado.

2. **Reclamação a clientes por danos e prejuízos**

O Segurador garante os custos com a reclamação de danos e prejuízos causados ao Segurado em consequência de uma ação judicial que lhe seja movida com fundamento na sua atividade profissional como Médico, desde que o Segurado seja totalmente ilibado na referida ação por sentença judicial transitada em julgado.

3. **Insolvência de terceiro**

Caso uma sentença judicial favorável ao Segurado, transitada em julgado, não possa ser executada por insolvência do terceiro condenado, de responsável civil subsidiário ou de outra entidade seguradora responsabilizável pelo pagamento, o Segurador garante o pagamento ao Segurado da indemnização fixada judicialmente até aos limites de capital estabelecidos para este efeito nas Condições Particulares.

4. **Reclamação de honorários médicos**

O Segurador garante o pagamento das despesas inerentes à reclamação judicial ou extrajudicial dos honorários médicos devidos ao Segurado. Contudo, não fica garantida a reclamação judicial dos direitos do Segurado quando o valor da ação a propor for inferior à Remuneração Mínima Mensal Garantida (RMMG) mais elevada, à data da propositura da ação, que para este efeito funcionará como franquia.

5. **Contratos de seguro de responsabilidade civil profissional**

O Segurador garante a defesa e reclamação dos interesses do Segurado perante o incumprimento contratual de outros Seguradores, se o referido incumprimento lhes for imputável, em Apólices de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional, bem como noutras apólices que tenha contratado ou de que seja beneficiário no âmbito da sua atividade profissional.

Art. 5.º - Exclusões

1. **Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam expressamente excluídos das garantias acima indicadas todos e quaisquer sinistros que não decorram da atividade profissional do Segurado, constante nas Condições Particulares da apólice, nomeadamente:**

- a) **Os que decorram de qualquer outra atividade profissional ou que tenham origem no âmbito da sua vida privada;**



- b) **As reclamações que o Segurado possa apresentar contra o Segurador ou contra o Tomador do Seguro;**
 - c) **As indemnizações, coimas, multas ou sanções de qualquer natureza em que o Segurado seja condenado;**
 - d) **O pagamento de impostos e outras prestações de carácter fiscal que o Segurado esteja obrigado a cumprir, bem como a defesa dos interesses jurídicos do Segurado relacionados com o direito fiscal;**
 - e) **Os sinistros que decorram da prática de um crime cometido dolosamente pelo Segurado.**
2. **Ficam igualmente excluídos do âmbito das garantias desta Condição Especial:**
- a) **Os custos de deslocações e estadias do Segurado quando este tenha que se deslocar, quer em Portugal, para fora da área da comarca da sua residência habitual, quer para o estrangeiro, a fim de estar presente em processo judicial, ainda que este esteja coberto pela Apólice;**
 - b) **Os gastos que um terceiro deva ou deveria suportar se o Segurado não estivesse coberto por um seguro de Proteção Jurídica;**
 - c) **Danos provocados por equipamentos de Raios X ou similares, utilizados para fins terapêuticos ou de diagnóstico, e bem assim por manuseamento e/ou utilização de outras substâncias radioativas, desde que imputáveis ao proprietário e/ou fabricante/produtor e/ou à entidade responsável pela manutenção, armazenamento e funcionamento de tais equipamentos;**
 - d) **Qualquer tipo de atuações que derivem, de forma direta ou indireta, de danos produzidos por alterações genéticas, catástrofes naturais, ações bélicas, distúrbios de qualquer ordem, explosões, atos terroristas ou outros factos de carácter grave e anormal.**

Art. 6.º - Procedimentos em caso de Sinistro

1. Quando o evento participado não se enquadre nas coberturas da Apólice, o Segurador informará o Segurado desse facto no mais curto prazo possível.
2. Quando o sinistro participado se enquadre nas coberturas da Apólice, mas se considere que a pretensão não apresenta suficientes perspectivas de sucesso, o Segurador poderá recusar a sua intervenção através de aviso escrito e fundamentado, a dirigir ao Segurado no mais curto prazo possível.
3. Nos casos previstos nos números anteriores, ao Segurado, sem prejuízo do direito à arbitragem previsto no artigo 8.º destas Condições, é conferido o direito de intentar ou prosseguir a ação ou de se defender, a expensas suas, e o de ser reembolsado, sempre dentro dos limites das garantias, dos gastos que nesse contexto faça, se a sua pretensão vier a ser acolhida judicialmente.

Excluem-se expressamente das garantias da presente Condição Especial quaisquer reclamações por factos, danos ou eventos ocorridos anteriormente à data de início dos efeitos daquela, independentemente do momento em que sejam reclamados.

4. Igual regime se aplica, com as devidas adaptações, sempre que esteja em causa a interposição de um recurso e existirem divergências quanto ao procedimento a adotar.
5. Uma vez aceite a regulação do sinistro, o Segurador, previamente a qualquer procedimento judicial, realizará as diligências necessárias suscetíveis de conduzir a uma resolução extrajudicial do litígio que, com o acordo do Segurado, salvguarde as pretensões e direitos do mesmo.
6. Aceite a regulação do sinistro e verificados os demais pressupostos, proceder-se-á à prestação do serviço ou ao pagamento das despesas correspondentes.
7. Se, quando estiver em causa a proteção jurídica ativa dos interesses do Segurado, a via extrajudicial não permitir a salvaguarda das suas pretensões e direitos, o Segurador promoverá o recurso à via judicial sempre que o interessado o solicite e desde que o Segurador considere que existem probabilidades sérias de sucesso.
8. Sempre que haja lugar ao recurso à via judicial o Segurado tem direito de livre escolha de advogado. O advogado escolhido pelo Segurado gozará da mais ampla liberdade na direção técnica do processo, sem depender das instruções do Segurador, que não será responsável pela atuação do advogado, nem pelos resultados alcançados.
9. O Segurado poderá aceitar as transações que lhe sejam dirigidas ficando porém obrigado a consultar o Segurador sempre que de tais transações resultarem obrigações ou encargos para este. O Segurador poderá opor-se à propositura da ação ou à continuidade desta sempre que considere adequada e suficiente a proposta apresentada pelo terceiro responsável. De igual modo o Segurador não poderá transigir em nome do Segurado sem obter o seu acordo.

Eventuais divergências neste domínio serão resolvidas por recurso ao processo de arbitragem previsto no artigo 8.º destas Condições, sem prejuízo do direito conferido ao Segurado de intentar ou prosseguir a ação nos termos do n.º 3 deste artigo, com as devidas adaptações.

Art. 7.º - Sub-rogação

O Segurador fica sub-rogado em todos os direitos de natureza patrimonial que sejam reconhecidos ao Segurado no âmbito de processo judicial abrangido pelas garantias da Apólice, designadamente reembolso de custas e outros gastos judiciais, até à concorrência dos valores pagos pelo Segurador.

Art. 8.º - Arbitragem

Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação destas Condições Especiais podem ser resolvidas por a arbitragem voluntária, nos termos da lei em vigor.

Art. 9.º - Âmbito Temporal

Serão aceites as reclamações por danos ou eventos ocorridos e reclamados durante a vigência da presente Condição Especial e os reclamados até 12 meses após a cessação da mesma e que fossem desconhecidos do segurado à data de cessação do contrato. Havendo dificuldade em determinar a data do facto causador da reclamação, considerar-se-á, para efeitos deste artigo a data em que o terceiro consultou o Segurado pela primeira vez.



Aditamento ao Artigo 5.º das Condições Gerais - Exclusões

Sempre que a cobertura fornecida por esta apólice implique a violação de quaisquer embargos ou sanções financeiras ou económicas emitidas pela União Europeia, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo OFAC (Office of Foreign Assets Control) ou pelo HM Treasury, a cobertura será considerada nula, não produzindo quaisquer efeitos.

Em complemento do disposto no ponto anterior, de acordo com as normas nacionais e internacionais e com as boas práticas de negócio, o Segurador reserva-se o direito de se abster de executar qualquer operação sobre a apólice, que esteja ou que se suspeite estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento de capitais e/ou financiamento ao terrorismo.

Nota: Para efeitos do artigo 37.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL 72/2008, de 16/04) salientamos a importância do texto assinalado a negrito.



TRANQUILIDADE

Seguradoras Unidas, S.A.
SEDE Av. da Liberdade, 242
1250-149 LISBOA

Capital Social 182 000 000 € (realizado 84 000 000 €)
N.º único de Matrícula CRC Lisboa NIPC 500 940 231

Linha Clientes
707 240 707 / 211 520 310
Apoio Comercial 8h30/20h - dias úteis
Assistência 24h - 7 dias/semana

www.tranquilidade.pt
clientes@tranquilidade.pt

